

PROCESSO TC : 002165/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal Nossa Senhora do Socorro
NATUREZA : 95 – Representação
INTERESSADOS : Ministério Público do Estado de Sergipe
: Fábio Henrique de Carvalho – Gestor
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n.º 0389/2018;
RELATOR : Cons. **Carlos Alberto Sobral de Souza**

DECISÃO TC **20187** PLENÁRIO

Representação. Ausência de indícios de irregularidades graves. Falhas formais. Arquivamento por perda de objeto.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do Processo **TC-002165/2016** de Representação, que teve início com requisição feita pelo Ministério Público Estadual de Sergipe (Procedimento Administrativo Proej n.º 60.11.01.0018), com o objetivo de obter informações a respeito da realização de auditoria/prestação de contas de doações efetuadas nos anos de 2011/2012 pelo município de Nossa Senhora do Socorro com fundamento na Lei Municipal n.º 503/2001.

Ocorre que o Ministério Público Estadual após reunir informações, apurou que não há, indícios de atos de improbidade administrativa e/ou responsabilidade criminal do gestor público no tocante aos fatos ocorridos no Procedimento Administrativo, pois de acordo com a documentação colhida, verificou-se que as referidas doações foram realizadas com respaldo da Lei Municipal n.º.503/2011, desse modo, o *Parquet* estadual decidiu pelo arquivamento do feito (fls.1871/1874).

Desse modo, a 2º CCI em Informação n.º 17/2018 (fl.1875), propôs o **Arquivamento** da presente Representação, por entender que com o encerramento do Procedimento Administrativo Proej n.º. 60.11.01.0018, por parte

do Ministério Público do Estado de Sergipe, o presente processo perdeu o objeto, entendimento que foi acompanhado pela Coordenadora da 2º CCI em despacho de fls.1885.

Em Parecer de nº 0389/2018, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes observou que: "...a instrução não fora realizada da forma mais efetiva, de modo a possibilitar uma responsabilização objetiva e eficaz. Um ponto a ser observado é justamente quanto à prescrição punitiva por parte do Tribunal, uma vez que os fatos objetos da análise são datados de 2011 e seus responsáveis somente foram citados em 2017 ". Além disso, nenhum dos indícios de irregularidade apostados na inicial envolvia desfalque de recursos. Eram todos de natureza formal, não havendo assim que se falar em recomposição do patrimônio público.

Por fim, com base nos princípios da racionalidade administrativa e no da economia processual, o Ministério Público Especial de Contas opinou pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação.

É o Relatório.

CONSIDERANDO tratar-se da análise de Representação, em face da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, referente a doações efetuadas nos exercícios financeiros de 2011/2012, fundamentadas na Lei Municipal n.º 503/2001, cujo gestor responsável era o Sr. Fábio Henrique de Carvalho;

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular, oportunizando ao interessado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

CONSIDERANDO que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, após análise da defesa e dos documentos anexados aos autos, exarou a Informação nº. 17/2018 (fls.1875) e o Despacho das fls. 1885, que ratifica a informação retrocitada, opinou pelo **ARQUIVAMENTO** da **representação, por perda de objeto**, com fundamento nas conclusões do Ministério Público Estadual, que encerrou o procedimento administrativo que originou a presente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial de Contas, por conduto do Parecer nº. 389/2018 (fls.1888/1889), acolheu a manifestação do órgão técnico e opinou pelo **Arquivamento** da Representação, visto que observou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal de Contas, vez que os fatos objeto da análise deram-se em 2011 e seus responsáveis foram citados somente no ano de 2017, e, registrou ainda que a manifestação do Ministério Público Estadual se manifestou pela ausência de indícios de condutas passíveis de responsabilização e, por fim, pontuou que nenhum dos indícios apontados na inicial envolvia o desfalque de recursos, sendo todos de natureza formal, afastando a possibilidade de recomposição do patrimônio público, fundamentando sua posição em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

CONSIDERANDO que é de se acompanhar a CCI e o *parquet*;

CONSIDERANDO o voto do Relator, e o que mais dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 04/10/2018, por unanimidade de votos, **JULGAR** pelo **Arquivamento** da Representação, em desfavor do Sr. Fábio Henrique de Carvalho, da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, posto que o expediente que originou a

presente fora arquivado pelo Ministério Público Estadual, em razão da inexistência de elementos que ensejasse a responsabilização dos gestores, bem como, pela ausência de indícios de malversação de recursos públicos e de dano ao erário, tendo havido apenas falhas formais.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Alexandre Lessa Lima (Cons. Substituto). Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju/SE, 01 de novembro de 2018.

Cons. Ulices de Andrade Filho
Presidente

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Relator

Fui presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
PROCURADOR-GERAL